



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 4º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8054 - www.jfrj.jus.br  
- Email: 05vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5019586-65.2020.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO:** DIRETOR DE DEPARTAMENTO - MINISTÉRIO DA SAÚDE - BRASÍLIA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trato de pedido liminar, em sede de mandado de segurança preventivo, formulado por **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ**, em face do pelo **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, objetivando seja determinada a impossibilidade parcial de cumprimento da requisição administrativa federal, no que tange aos 10 (dez) aparelhos respiradores adquiridos pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE junto à empresa **MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S.A.**, tendo em vista o comprometimento do atendimento hospitalar à população durante a já instaurada pandemia do COVID-19.

Aduz, em síntese, que, após efetuada a compra dos mencionados aparelhos, o Ministério da Saúde requisitou administrativamente o envio de todos os respiradores disponíveis na empresa fornecedora, razão pela qual os equipamentos ainda não foram entregues ao Hospital, conforme devido, para fins de possibilitar o atendimento ao público. Ressalta que o HUPE já possui infraestrutura montada somente aguardando a chegada dos aparelhos para operacionalizar seu funcionamento.

Síntese do necessário. Passo a decidir.

Os documentos que acompanham a inicial mostram que a impetrante, por meio do HUPE, realmente efetuou o empenho (anexo 3) de valor para a aquisição de respiradores perante a fornecedora **MAGNAMED**. Esta, por sua vez, dirigiu comunicado sobre o ofício do Ministério da Saúde (anexo 4, fls 2) com a notícia de requisição dos mesmos equipamentos, comprometendo a aquisição feita pelo HUPE.

A requisição é meio drástico de intervenção destinado a atender necessidades prementes da coletividade. Aqui, em linha de princípio, ela teria atingido a sociedade empresarial **MAGNAMED**. Entretanto, a inicial comprova que esse ato do Executivo Federal interferiu no suprimento de necessidade de respiradores que já seriam destinados à atenção coletiva da saúde, nas instalações do HUPE.

Presumindo que a requisição tenha como razão dar atendimento a quem for afetado pela COVID-19 (como dito no ofício do Ministério da Saúde), está claro que a requisição recaiu, em parte, sobre aparelhos que já seriam empregados no mesmo objetivo por entidade integrante do SUS. Isso sinaliza que a requisição perde por completo seu sentido, em relação a tais aparelhos adquiridos pelo HUPE, porque esta instituição integrante do SUS dará a mesmíssima destinação preconizada pelo Ministério da Saúde.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Aparentemente, faltou comunicação entre as entidades integrantes do SUS a respeito desse ponto e tudo poderia ser resolvido de maneira consensual com a coordenação entre os envolvidos. O Ministério da Saúde nem deve ter sido informado da situação. De toda forma, a liminar é indispensável porque o HUPE precisa desses aparelhos para dar atendimento aos pacientes no âmbito do SUS, no Rio de Janeiro, cidade entre as mais afetadas pela pandemia. A urgência se confirma também pelo fato de ter sido feita a aquisição em situação de emergência.

Deiro a liminar para afastar os efeitos da requisição administrativa em relação à quantidade de 10 aparelhos respiradores adquiridos pela impetrante da fornecedora MAGNAMED, autorizando que referida sociedade empresarial entregue os instrumentos à impetrante, dando termo à aquisição entre elas ajustadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações e ciência desta decisão. Expeça-se mandado destinado à MAGNAMED para viabilizar o cumprimento desta decisão.

Ciência à AGU. Em seguida, ao MPF para parecer. Tudo feito, conclusão para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002651491v4** e do código CRC **f161cf75**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS  
Data e Hora: 30/3/2020, às 15:1:39

---

5019586-65.2020.4.02.5101

510002651491.V4